



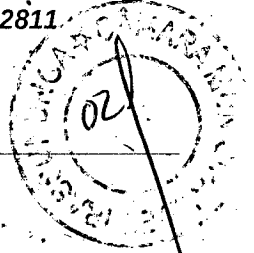
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4790

PROJETO DE LEI Nº 177/2015

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Pirassununga”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de junho de 2015, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor:

I - à vista;

II - em até 03 (três) prestações mensais fixas e sucessivas;

II - em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas;

III - em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas;

IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas atualizadas anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O REFIS-PIRASSUNUNGA não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta; das fundações e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data do parcelamento.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º O ingresso no REFIS-PIRASSUNUNGA dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 30 de novembro de 2015.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida sua extinção e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independará de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.



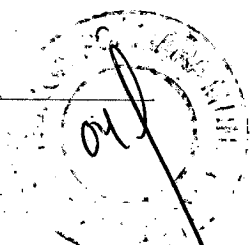
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 5º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§ 2º O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I – para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, multas pecuniárias, exceto aquelas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990, e desconto de 90% (noventa por cento) da atualização monetária;

II - para quitação em 03 (três) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, multas pecuniárias, exceto aquelas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990 e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

III - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária;

IV - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

V - para quitação em número de parcelas mensais superior a 12 (doze) e em até no máximo 60 (sessenta), o contribuinte não fará jus a benefício e as parcelas mensais sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão irretratável de dívida.



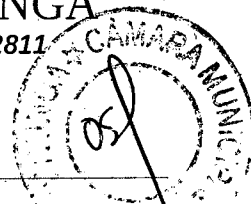
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – a 05 (cinco) UFM's em se tratando de pessoa física;

II – a 10 (dez) UFM's em se tratando de pessoa Jurídica.

Art. 8º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo único. No caso de pagamento à vista, em três ou seis parcelas, o vencimento da parcela única ou primeira parcela, poderá ser programado pelo requerente até o prazo máximo de 30 de novembro de 2015.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extra judicial relativa aos débitos objeto do REFIS-PIRASSUNUNGA;

IV – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10 A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - restabelecimento da dívida originária, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, abatendo-se os valores das parcelas pagas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A opção pelo REFIS-PIRASSUNUNGA implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pirassununga editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-PIRASSUNUNGA.

Art. 13 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-PIRASSUNUNGA serão amortizados de acordo com o estabelecido no art. 163 do Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar por decreto, os prazos estabelecidos no art. 4º, com exceção das modalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.612, de 22 de maio de 2014.

Pirassununga, 21 de outubro de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 177/2015 -

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Pirassununga”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de junho de 2015, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor:

- I - à vista;
- II - em até 03 (três) prestações mensais fixas e sucessivas;
- II - em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas;
- III - em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas;
- IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas atualizadas anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O REFIS-PIRASSUNUNGA não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data do parcelamento.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º O ingresso no REFIS-PIRASSUNUNGA dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 30 de novembro de 2015.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida sua extinção e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

CAPÍTULO III

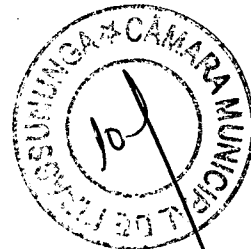
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§ 2º O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I – para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, multas pecuniárias, exceto aquelas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990, e desconto de 90% (noventa por cento) da atualização monetária;

II - para quitação em 03 (três) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, multas pecuniárias, exceto aquelas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990 e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

III - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária;

IV - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

V - para quitação em número de parcelas mensais superior a 12 (doze) e em até no máximo 60 (sessenta), o contribuinte não fará jus a benefício e as parcelas mensais sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão irretratável de dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

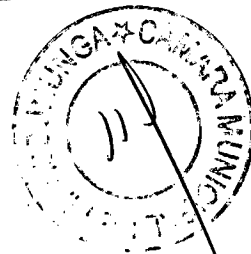
I – a 05 (cinco) UFM's em se tratando de pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II – a 10 (dez) UFM's em se tratando de pessoa Jurídica.

Art. 8º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo único. No caso de pagamento à vista, em três ou seis parcelas, o vencimento da parcela única ou primeira parcela, poderá ser programado pelo requerente até o prazo máximo de 30 de novembro de 2015.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extra judicial relativa aos débitos objeto do REFIS-PIRASSUNUNGA;

IV – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10 A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

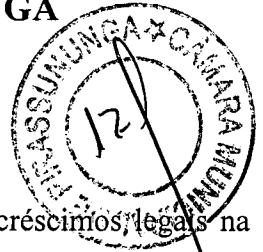
II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III – restabelecimento da dívida originária, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, abatendo-se os valores das parcelas pagas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A opção pelo REFIS-PIRASSUNUNGA implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
- II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pirassununga editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-PIRASSUNUNGA.

Art. 13 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-PIRASSUNUNGA serão amortizados de acordo com o estabelecido no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar por decreto, os prazos estabelecidos no art. 4º, com exceção das modalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.612, de 22 de maio de 2014.

Pirassununga, 13 de outubro de 2015.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 10 de 2015

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 13 de 10 de 2015

(Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 10 de 2015

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 13 de 10 de 2015

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente,
para dar parecer.

Sala das Sessões, 13 de 10 de 2015

Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 13 de 10 de 2015

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 10 de 2015

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de 10 de 2015

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de 10 de 2015

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis **dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.**

Considerando a necessidade de implementar ações para o cumprimento do Orçamento Municipal no que se refere à recuperação de Dívida Ativa, pois pela projeção realizada tendo por parâmetro a média de arrecadação dos meses de janeiro a junho verificou-se uma defasagem em torno de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em relação a previsão inicial de arrecadação.

Deve ser ressaltada ainda a diferença entre a previsão de receita e o efetivamente realizado até o presente momento. Situação financeira difícil para todos os entes federados, cabendo a cada um adotar as medidas cabíveis e possíveis neste momento.

A Dívida Ativa, regulamentada a partir da legislação pertinente, abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas. É, portanto, uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber.

O Poder Executivo Municipal diante da situação, elaborou estudos visando melhorar os números dessas receitas para aproximá-los do inicialmente previsto, com a finalidade de minimizar os impactos na prestação de serviços à população.

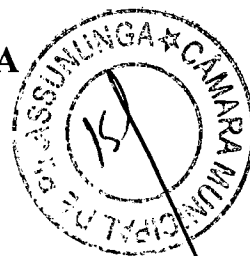
Além disto, existe a necessidade de redução do estoque atual da Dívida Ativa que apresenta números consideráveis e que necessitam de um resgate para que a arrecadação tenha números mais positivos neste campo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Considera-se também que será oportunizado ao contribuinte a possibilidade de regularização dos seus débitos para com a Fazenda Municipal, levando-se em conta as dificuldades de pagamento que inviabilizaram o adimplemento dos seus tributos, oferecendo uma maneira mais equânime que leva em conta a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica que por diversas razões encontra-se reduzida não permitido o pagamento normal de suas obrigações.

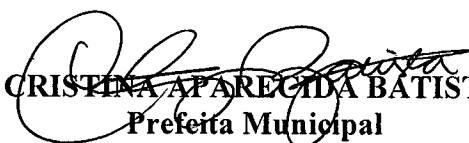
A crise econômica de âmbito mundial atingiu nosso país, reduzindo o número de empregos, diminuindo a arrecadação de tributos, e dificultando as ações governamentais.

Os benefícios atingirão o valor de multa e juros e atualização monetária, os quais são diretamente ligados ao atraso nos pagamentos dos tributos, preservando-se o principal. Justifica-se ainda que as modalidades oferecidas neste Projeto representa o máximo possível para viabilizar a regularização da situação fiscal de contribuintes que de fato desejam adimplir com seu dever de cidadania.

Cabe ressaltar que o atual diploma legal em vigor padece de uma irregularidade insanável, ou seja, não possui delimitação temporal, o que induz os contribuintes a não regularizarem sua situação. Essa situação é por demais temerária, vez que, incentiva a inadimplência e pode acarretar a prescrição dos débitos tributários.

Acreditando na relevância da presente proposta, submetemos a matéria ao crivo dessa Casa, colocando-nos a disposição para esclarecimentos necessários, encarecendo tramitação em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 13 de outubro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes em Plenário:

Pirassununga,

13/10/2015

Ofício nº 172/2015

Alcimar Siqueira Montalvão

Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, 13 de outubro de 2015.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências encarecendo que a matéria tramite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REQUERIMENTO

Nº 348/2015

APROVADO

Providenciase a respeito

Sala das Sessões, 20 OUT 2015 de

~~PRESIDENTE~~

REQUEREMOS à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia da presente sessão e apreciado em regime de urgência, o **Projeto de Lei nº 177/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que **dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Vereador

Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

João Batista de Souza Pereira
Vereador

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Dr. Milton Diniz Tadeu Urban
Vereador

Lorival César Oliveira Moraes - "Nickson"
Vereador

Luciana Batista
Vereadora

Otacílio José Barreiros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

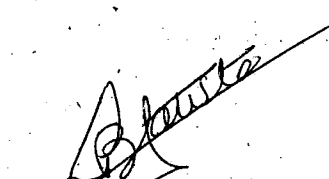


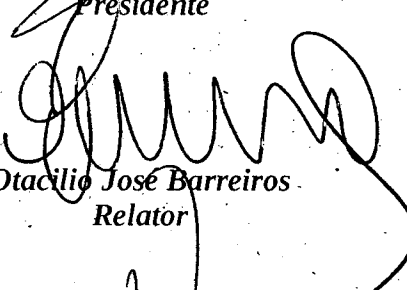
PARECER N°

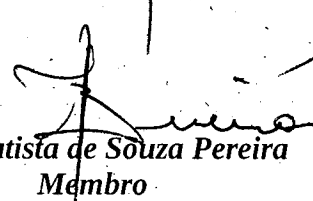
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2015*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20 OUT 2015


Luciana Batista
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro



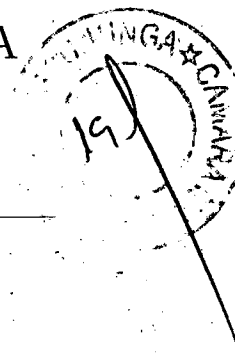
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

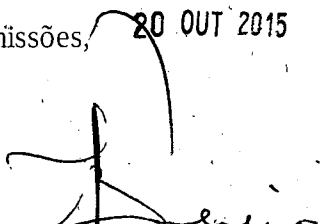


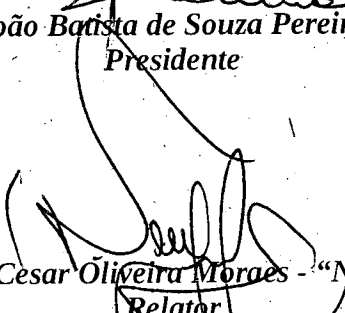
PARECER Nº

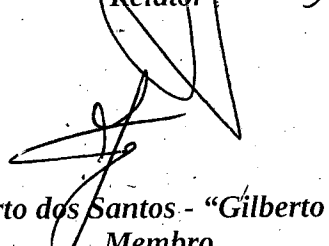
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 177/2015**, de autoria da Prefeitura Municipal, que **dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 20 OUT 2015


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Relator


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro



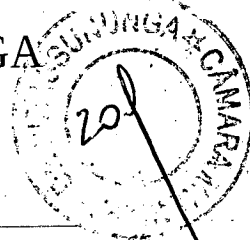
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2015*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 20 OUT 2015

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Relator

Cícero Justino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

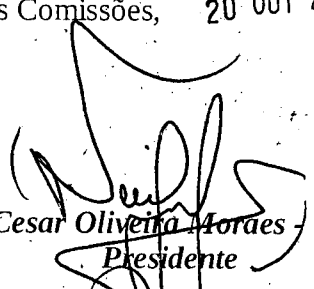
21

PARECER Nº

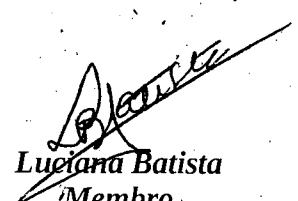
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 177/2015**, de autoria da Prefeitura Municipal, que **dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões, 20 OUT 2015


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Presidente


João Batista de Souza Pereira
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



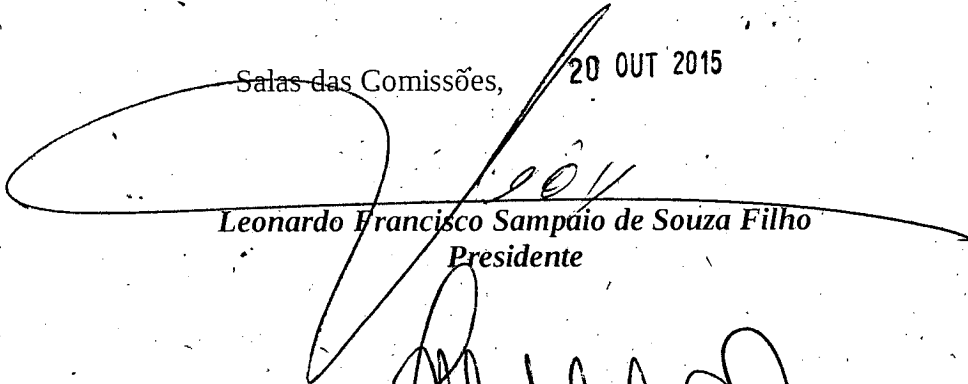
PARECER N°

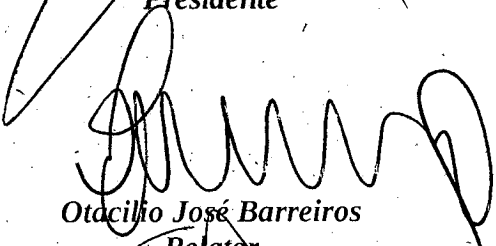
COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

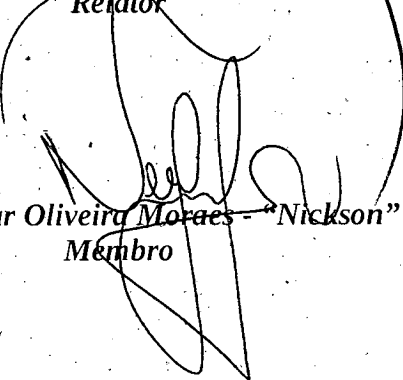
Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 177/2015**, de autoria da Prefeitura Municipal, que **dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

20 OUT 2015


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 177/2015*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,

20 OUT 2015

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Cícero Justino da Silva
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

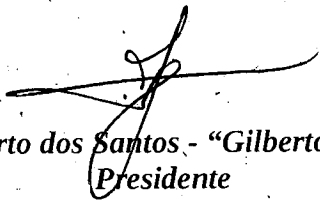
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

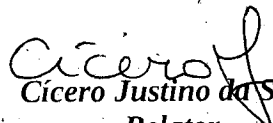
PARECER Nº

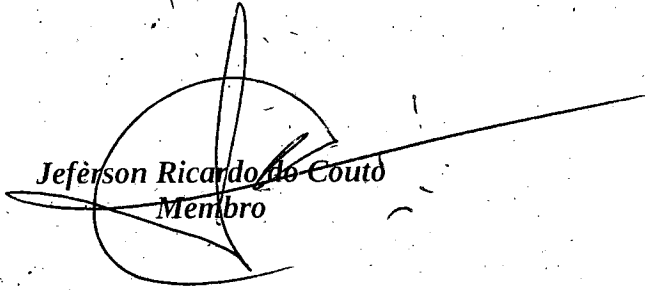
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 177/2015**, de autoria da Prefeitura Municipal, que **dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões, 20 OUT 2015


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Cícero Justino da Silva
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



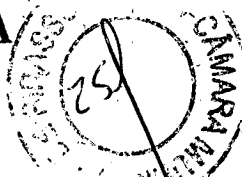
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. nº 01049/2015-SG

Pirassununga, 21 de outubro de 2015.

Senhora Prefeita,

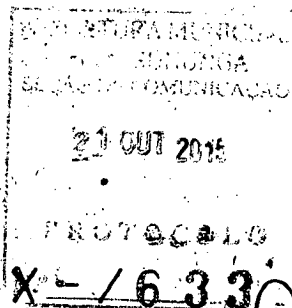
Encaminho à Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 247, 248, 249, 250, 251, 252 e 253/2015; Pedidos de Informações nºs 135 e 136/2015, e Requerimentos nºs 351 e 352/2015, apresentadas e aprovadas em sessão ordinária realizada em 20 de outubro de 2015.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 4788 (emendas), 4789 e 4790, referente aos Projetos de Lei nºs 146, 153 e 177/2015, respectivamente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.870, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015 –

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Pirassununga”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de junho de 2015, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

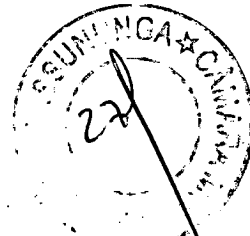
Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor:

- I - à vista;
- II - em até 03 (três) prestações mensais fixas e sucessivas;
- II - em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas;
- III - em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas;
- IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas atualizadas anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O REFIS-PIRASSUNUNGA não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data do parcelamento.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º O ingresso no REFIS-PIRASSUNUNGA dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 30 de novembro de 2015.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida sua extinção e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

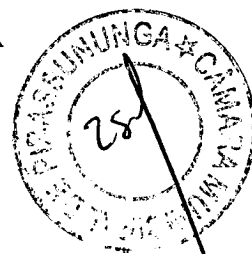
CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§ 2º O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I – para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, multas pecuniárias, exceto aquelas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990, e desconto de 90% (noventa por cento) da atualização monetária;

II - para quitação em 03 (três) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, multas pecuniárias, exceto aquelas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990 e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

III - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária;

IV - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

V - para quitação em número de parcelas mensais superior a 12 (doze) e em até no máximo 60 (sessenta), o contribuinte não fará jus a benefício e as parcelas mensais sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão irretratável de dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – a 05 (cinco) UFM's em se tratando de pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II – a 10 (dez) UFM's em se tratando de pessoa Jurídica.

Art. 8º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo único. No caso de pagamento à vista, em três ou seis parcelas, o vencimento da parcela única ou primeira parcela, poderá ser programado pelo requerente até o prazo máximo de 30 de novembro de 2015.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

- I - inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - propositura de qualquer medida judicial ou extra judicial relativa aos débitos objeto do REFIS-PIRASSUNUNGA;
- IV – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

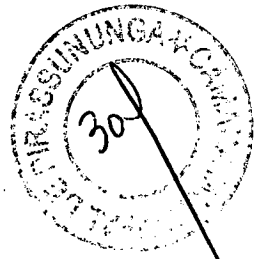
Parágrafo único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10 A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

- I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III – restabelecimento da dívida originária, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, abatendo-se os valores das parcelas pagas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A opção pelo REFIS-PIRASSUNUNGA implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
- II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pirassununga editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-PIRASSUNUNGA.

Art. 13 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-PIRASSUNUNGA serão amortizados de acordo com o estabelecido no art. 163 do Código Tributário Nacional.

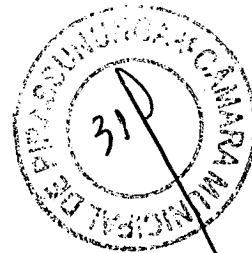
Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar por decreto, os prazos estabelecidos no art. 4º, com exceção das modalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

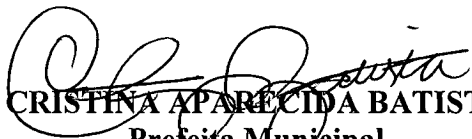
Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.612, de 22 de maio de 2014.

Pirassununga, 22 de outubro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

ETE Laranja Azeda, consignando nas seguintes dotações orçamentárias:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

150100 1751250121552 449051 - Fonte 01 - Obras e Instalações.....R\$ 22.000,00

150100 1751250121552 449051 - Fonte 02 - Obras e Instalações.....R\$ 406.144,75

Art. 2º O crédito adicional especial de que trata o artigo anterior ficará legalmente caracterizado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 43, § 1º, sendo o valor de R\$ 406.144,75 (quatrocentos e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) coberto através do excesso de arrecadação da Receita referente ao Convênio com o FEHIDRO Contrato nº 257/2015 e o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) coberto através da anulação parcial de dotação orçamentária com recursos do Tesouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 9 de outubro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

DAVERSON ANTONIO GONÇALVES

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.866, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a suplementar dotação orçamentária que especifica, a fim de aditar convênio celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotação orçamentária que especifica, a fim de aditar convênio celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, inscrita no CNPJ sob nº 54.848.361/0001-11, no valor de R\$ 249.842,35 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), objetivando a realização de Cirurgias Eletivas no Município de Pirassununga:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

12.02.00 - D 1047 - 10.301.1001.2483 - Fonte 05 - 33.90.39 - Código, de Aplicação 3000057.....R\$ 249.842,35

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior, ficará legalmente caracterizado pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo o valor de R\$ 249.842,35 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), coberto através do excesso de arrecadação em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 912, de 3 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 9 de outubro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

DAVERSON ANTONIO GONÇALVES

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.867, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto as Instituições Financeiras a oferecer garantias e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto as Instituições Financeiras até o valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BACEN e as condições específicas aprovadas pelo "BANCO CENTRAL DO BRASIL" para a aprovação.

Art. 2º Os financiamentos deverão obrigatoriamente ser destinados para aquisição de veículos, máquinas e equipamentos: Varredora de arrasto com Coletora, Pá Carregadeira, Motoniveladora Hidráulica e Caminhão 4x2 Toco c/ carroceria e guindaste.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto dos financiamentos serão consignados como receita no orçamento do Município.

Art. 4º Os recursos necessários para atender ao crédito acima solicitado serão aqueles elencados no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 15 de outubro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

DAVERSON ANTONIO GONÇALVES

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.868, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

"Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 26 de junho de 2014 que cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 6º da Lei Municipal nº Lei nº 4.627, de 26 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Coordenador da COMDEC será cargo de livre nomeação indicado pela Chefe do Executivo Municipal, sem provimento de salário, e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Parágrafo único. Em consequência deste artigo, fica extinto o emprego em comissão de Coordenador da COMDEC." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 15 de outubro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

DAVERSON ANTONIO GONÇALVES

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 4.869, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

"Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, para implantação de um programa de estágio para estudantes e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, objetivando a implantação de um programa de estágio, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos como estagiários, alunos residentes neste Município, regularmente matriculados e que frequentam efetivamente cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, previstos no caput deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.383, de 30 de junho de 2005. Pirassununga, 22 de outubro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUÇAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.870, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e

jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Pirassununga", destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de junho de 2015, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor:

I - à vista;

II - em até 3 (três) prestações mensais fixas e sucessivas;

III - em até 6 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas;

IV - em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas;

IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas atualizadas anualmente pela variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O REFIS-PIRASSUNUNGA não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas até os 6 (seis) meses anteriores à data do parcelamento.

**CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 4º O ingresso no REFIS-PIRASSUNUNGA dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 30 de novembro de 2015.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida sua extinção e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 5º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§ 2º O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

- I - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, multas pecuniárias, exceto aquelas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990, e desconto de 90% (noventa por cento) da atualização monetária;
 - II - para quitação em 3 (três) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, multas pecuniárias, exceto aquelas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1.990 e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;
 - III - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária;
 - IV - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;
 - V - para quitação em número de parcelas mensais superior a 12 (doze) e em até no máximo 60 (sessenta), o contribuinte não fará jus a benefício e as parcelas mensais sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 6º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão irrevogável de dívida.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - a 5 (cinco) UFM's em se tratando de pessoa física;
- II - a 10 (dez) UFM's em se tratando de pessoa Jurídica.

Art. 8º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo único. No caso de pagamento à vista, em três ou seis parcelas, o vencimento da parcela única ou primeira parcela, poderá ser programado pelo requerente até o prazo máximo de 30 de novembro de 2015.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

- I - inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - propositura de qualquer medida judicial ou extra judicial relativa aos débitos objeto do REFIS-PIRASSUNUNGA;
- IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

- I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;
- III - restabelecimento da dívida originária, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, abatendo-se os valores das parcelas pagas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A opção pelo REFIS-PIRASSUNUNGA implica:

- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
- II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pirassununga editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-PIRASSUNUNGA.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-PIRASSUNUNGA serão amortizados de acordo com o estabelecido no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar por decreto, os prazos estabelecidos no art. 4º, com exceção das modalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.612, de 22 de maio de 2014.

Pirassununga, 22 de outubro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.871, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e dá outras providências.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 2º O FUMTUR se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de turismo no município, com recursos destinados à implementação e manutenção de programas, projetos e ações turísticas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FUMTUR com despesas de manutenção administrativa da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 3º São receitas do FUMTUR:

- I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- III - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;
- IV - transferências, auxílios e subvenções específicas de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta, internacionais, federais, estaduais e municipais, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de programas e projetos turísticos no município;
- V - recursos transferidos pelo município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Fundo;
- VI - o produto de arrecadação de taxas cobradas pelo uso de próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - Setor de Turismo.
- VII - o produto dos preços públicos cobrados pela venda de materiais turísticos oficiais do município;
- VIII - os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho exclusivamente turístico, bem como o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- IX - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- X - produto de operações de crédito, realizadas pelo município, observada a legislação pertinente e

destinadas ao fim específico do turismo municipal e regional;

XI - os recursos advindos de tributos relacionados ao turismo de origem municipal, estadual ou federal;

XII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis do FUMTUR;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º A gestão dos recursos do FUMTUR será feita por um Comitê Gestor observando-se o Plano Municipal de Turismo do Município, quando criado.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelo Secretário de Cultura e Turismo, pelo Presidente do COMTUR e mais dois conselheiros eleitos pelo COMTUR.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê Gestor terá o seu término quando do término de mandato dos membros no COMTUR.

Art. 5º Os recursos do FUMTUR, desde que aprovados pelo COMTUR, serão utilizados para:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e serviços de turismo.

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de atividades de turismo enunciação no item I.

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

VI - aplicação em atividades turísticas, sob todas as formas de manifestação;

VII - publicação de materiais promocionais acerca das atrações turísticas do Município, sob todas as formas de mídias.

Art. 6º Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta específica, em estabelecimento da rede bancária oficial.

Art. 7º A contabilidade do FUMTUR obedecerá às normas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, e todos os relatórios gerados para sua gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal de Turismo a elaboração e aprovação de Regimento Interno do FUMTUR, que entre outras medidas disciplinará a organização e atribuições do Comitê Gestor do FUMTUR.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de outubro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.872, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

"Visa denominar de Joaquim Methner - Quim, a Rua 01, do loteamento Jardim Residencial San Martinho".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de JOAQUIM METHNER - "QUIM", a Rua 01, do loteamento Jardim Residencial San Martinho, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

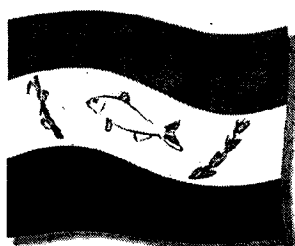
Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.873, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

"Visa denominar de Joel Pereira de Queiroz, a Rua 02, do loteamento Jardim Residencial San Martinho".....



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

Nome Crescente

Ordenar



Name

Last modified Size

2015-12-16 - Diário Eletrônico nº 28 - 16 de dezembro de 2015 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	23-Dec-2015 09:01	71M
2015-12-11 - Diário Eletrônico nº 28 - 11 de dezembro de 2015 (1ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	18-Dec-2015 08:27	6.6M
2015-11-25 - Diário Eletrônico nº 27 - 25 de novembro de 2015 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	26-Nov-2015 13:55	26M
2015-11-04 - Diário Eletrônico nº 27 - 4 de novembro de 2015 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	20-Nov-2015 09:40	1.5M
2015-11-03 - Diário Eletrônico nº 27 - 3 de novembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	06-Nov-2015 08:30	6.1M
2015-10-30 - Diário Eletrônico nº 26 - 1º-30 de outubro de 2015.pdf	08-Jan-2016 12:49	1.6M
2015-10-28 - Diário Eletrônico nº 26 - 28 de outubro de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-Oct-2015 14:50	55M
2015-09-30 - Diário Eletrônico nº 25 - 1º-30 de setembro de 2015.pdf	29-Dec-2015 14:08	2.9M
2015-09-29 - Diário Eletrônico nº 25 - 29 de setembro de 2015 (3ª ESPECIAL).pdf	02-Oct-2015 13:53	41M
2015-09-22 - Diário Eletrônico nº 25 - 22 de setembro de 2015 (2ª ESPECIAL).pdf	24-Sep-2015 15:46	2.5M
2015-09-03 - Diário Eletrônico nº 25 - 3 de setembro de 2015 (4ª ESPECIAL).pdf	28-Dec-2015 13:16	1.3M
2015-09-02 - Diário Eletrônico nº 25 - 2 de setembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	04-Sep-2015 16:50	42M
2015-08-31 - Diário Eletrônico nº 23 - 3-31 de agosto de 2015.pdf	14-Dec-2015 12:22	1.5M
2015-08-21 - Diário Eletrônico nº 23 - 20-21 de agosto de 2015 (ESPECIAL).pdf	21-Aug-2015 15:02	26M
2015-08-03 - Diário Eletrônico nº 24 - 3 de agosto de 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS).pdf	24-Aug-2015 15:27	54M
2015-07-31 - Diário Eletrônico nº 22 - 1º-31 de julho de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	27-Oct-2015 12:02	1.1M
2015-07-22 - Diário Eletrônico nº 22 - 22 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	27-Jul-2015 07:47	16M
2015-07-21 - Diário Eletrônico nº 22 - 21 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:52	11M
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	25-Aug-2015 09:00	339K
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (1ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	12-Aug-2015 07:48	739K
2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf	03-Jul-2015 12:59	32M
2015-06-12 - Diário Eletrônico nº 21 - 1º-12 de junho de 2015.pdf	16-Jul-2015 05:53	603K
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (EDIÇÃO PRINCIPAL).pdf	04-Aug-2015 05:49	1.6M
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 13:03	2.3M
2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51	2.3M
2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf	21-May-2015 13:00	5.1M
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:32	452K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (COMPLEMENTAR).pdf	24-Jul-2015 13:32	202K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 1º-30 de abril de 2015.pdf	07-Jul-2015 06:04	922K
2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58	35M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf	22-Jun-2015 07:33	1.0M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 12:50	2.2M
2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf	13-Mar-2015 12:50	10M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf	05-Mar-2015 13:53	3.9M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56	44M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 12:42	1.0M
2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf	13-Feb-2015 11:58	645K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf	23-Feb-2015 07:44	842K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf	09-Feb-2015 12:54	1.7M
2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf	23-Jan-2015 07:19	1.3M